



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.570/09

RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 228/37, observando, em suma, que a análise tem como fundamento a Resolução TC nº 13/2009, tendo em vista que esta Corte de Contas entendeu pela aceitação do Processo Seletivo, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, para fins de cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei Nacional nº 11350/2006. Nos termos da norma citada, caberá a Administração a certificação de processo seletivo anterior, para fins de dispensa de um novo processo seletivo.

A Auditoria entendeu que a documentação apresentada nos autos pela Secretaria do Estado da Saúde e o Município de Alagoa Nova/PB, aliada às informações constantes na base de dados do Ministério da Saúde, relativa ao Processo Seletivo para admissão de ACS, é suficiente para concluir que os servidores foram submetidos a um processo seletivo, apesar de não permitir a análise minuciosa quanto aos aspectos formais referentes ao certame.

Com base nos elementos contidos nos autos, a Auditoria relacionou todos os servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE (ver quadro às fls. 233/235 dos autos), concluindo que estes servidores cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e foram contratados a partir de processo seletivo anterior.

No entanto, verificando a folha de pagamento do SAGRES, a Auditoria constatou a duplicidade no nome de alguns ACS (em negrito), cabendo ao Gestor esclarecer tal situação, conforme relação de fls. 235/236.

Também foi verificado que faltou a comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo de provas ou de provas e títulos de alguns ACS e ACE, relacionados às fls. 237 dos autos. Neste caso, a Auditoria concluiu pela ilegalidade das contratações, sugerindo a não concessão dos respectivos registros.

Em seguida, houve a citação, por duas vezes, do Gestor do Município, Sr. Kleber Herculano de Moraes, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico de fls. 228/237. No entanto, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade municipal.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.570/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal justificativas necessárias em contraposição às conclusões do Relatório Técnico de fls. 228/237 dos autos.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.570/09

Objeto: Regularização de Vínculo Funcional de ACS e ACE

Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB

Prefeito Responsável: Kleber Herculano de Moraes

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB PB nº 14233 e outro

Atos de Admissão de Pessoal – Determina
Providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 089/2014

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 11.570/09**, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006,

RESOLVE:

- 1) Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal justificativas necessárias em contraposição às conclusões do Relatório Técnico de fls. 228/237 dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**

Cons. **Umberto Silveira Porto**

Aud. **Antonio Gomes Vieira Filho**
Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB